

A MULHER QUE É HISTÓRIA: ESBOÇOS SOBRE O SEPULTAMENTO DE *IYÁ STELLA DE OXOSI*

Iyáromi Feitosa Ahualli¹

Silvana Gorete Estevam de Almeida²

DOI 10.26512/revistacalundu.v4i1.30794

Este texto tem como finalidade esboçar, de forma ensaística, questões sobre a forma que o sistema de justiça brasileiro vem lidando com as demandas das comunidades tradicionais, em especial, sobre o caso que envolveu o sepultamento de Iyá Stella de Oxossi.

Stella para o mundo

Maria Stella de Azevedo. Mulher, negra, brasileira, nordestina, candomblecista, descendente de negros da etnia Egba, que foram trazidos para o Brasil sob a condição do contexto da diáspora. Quarta filha do casal Esmeraldo Antigno dos Santos e Thomazia Azevedo Santos, chega à religião dos orixás levada por sua tia, que lhe entrega aos cuidados de Mãe Senhora (Maria Bibiana do Espirito Santo) então Iyálorixá do Terreiro *Ilê Asé Opo Afonjá* (Salvador/BA). Mãe Stella concluiu seus estudos ao longo dos anos formando-se pela escola de enfermagem e saúde pública, exercendo a função de visitadora sanitária por mais de 30 anos, porém não deixando de lado em nenhum momento sequer os seus compromissos religiosos. No dia 19 de março de 1976, 1 ano depois do falecimento de Mãezinha (Mãe Ondina de Oxalá)³, e cumpridas todas as *cerimônias fúnebres* em honra da falecida, Mãe Stella é escolhida como a 5ª Iyálorixá do *Axé Opo Afonjá*, através de jogo divinatório realizado pelo Professor e Babalaô Agenor Miranda, na presença de toda comunidade religiosa desse terreiro e de outras casas, que aguardavam pelos desígnios de Xangô, orixá patrono do terreiro.

¹ Antropóloga formada pela Universidade de Brasília - UnB; Graduada em Direito pelo Centro Comunitário de Brasília - UniCEUB. Integrante do Grupo Calundu. E-mail: ifahualli@gmail.com

² Gestora em Salvaguarda do Patrimônio Cultural dos Povos de Terreiros pela Universidade Federal da Bahia- UFBA; graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Bahia - Estácio FIB; Graduada em Museologia pela Universidade Federal da Bahia –UFBA. E-mail: sgestevam@gmail.com

³ ERRATA: A pedido das autoras, houve neste trecho uma alteração do texto, após sua publicação. A versão originalmente publicada trazia o nome da mãe de santo Mãe Senhora como antecessora direta de Iyá Stella. Por ter sido a informação corrigida pelas autoras, com posterior pedido de troca do texto publicado, segue nesta versão, corrigida, esta errata.

A partir desse momento a vida passa a ser completamente diferente: gerir uma casa com tantas histórias, com tantas filhas/os, preceitos e tradições não seria tarefa fácil, contudo, aos poucos, foi se adaptando à nova condição e então começa a luta de Mãe Stella, a qual tivemos a honra de conhecer ou no mínimo ouvir falar.

Na década de 80, sua busca pelas raízes familiares e religiosas a leva até o continente africano por diversas ocasiões e, sendo recebida com honras de líder religiosa, participa também de eventos e conferências internacionais ligadas ao culto de orixás, publica seu primeiro livro em parceria com (a Advogada e) sua filha de santo Cléo Martins, a quem conferiu o cargo de *Agbeni Xangô* e que foi sua parceira em diversas outras publicações ao longo da vida. Na década de 90, assiste ao tombamento do terreiro do *Opo Afonjá*, que tinha demandado ao Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional - IPHAN.

O encantamento pelas palavras, pela transmissão de sabedoria, pela educação, a fez criar a escola Ana Eugenia dos Santos, primeira escola dentro de terreiro, e primeira a ter entre seus componentes curriculares o ensino de línguas e culturas africanas. Conseguiu realizar um belíssimo projeto, que foi o ônibus biblioteca, que rodava a cidade de Salvador oferecendo às comunidades carentes o acesso à literatura, cultura, educação e etc. Esse mesmo fascínio a impulsionou a escrever diversas vezes na coluna "Opinião", veiculada por um longo tempo num jornal de grande circulação de Salvador. Durante sua vida acumulou diversos títulos e honrarias, entre elas, doutora *honoris causa* pela Universidade Federal da Bahia, e em setembro de 2013 foi escolhida para ocupar a cadeira 33 da Academia Baiana de Letras, que tem como patrono o poeta Castro Alves.

Maria Stella de Azevedo: uma mulher à frente de seu tempo, que deixou um enorme legado não só para as comunidades praticantes da religião de matriz africana, bem como para o mundo. Falava de preservação ambiental, dignidade da pessoa humana, liberdade de culto, pacificação, respeito à cultura e tradição de povos, história, memória, patrimônio material e imaterial, respeitada por artistas, políticos, sociedade civil organizada, órgãos públicos, indivíduos de todas as classes sociais.

Do Aye ao Orun⁴

No fim de 2017, por questões pessoais, que não cabe prolongar em respeito à sua memória e de sua família, Mãe Stella sai de sua casa, dentro do terreiro *Opo Afonjá*,

⁴ Aye para a cultura yorubana representa a terra; e *Orun* o céu.

para ir morar com sua companheira na cidade de Nazaré das Farinhas, recôncavo baiano. A mudança foi cercada por diversas questões: familiares, legais, religiosas que a levaram a desgastes físicos, psíquicos, emocionais e de imagem, culminando com sua morte na tarde do dia 27/12/2018, na cidade supracitada, decorrente de diversas internações por problemas respiratórios e cardíacos - uma tarde que jamais será esquecida, nem pelas filhas do Terreiro *Opô Afonjá*, nem pelo Brasil.

Notícias desencontradas, um misto de tristeza, emoção e desespero toma conta da comunidade do *Opo Afonjá*, da comunidade religiosa e do povo em geral. Nos terreiros, nos grupos de WhatsApp, nas esquinas, nas casas, toda Salvador parava diante de qualquer notícia para saber de fato se era verdade o que ouviam. Uma mulher guerreira, revolucionária, integrante da academia Baiana de letras, Iyálorixá, militante, enfermeira, intelectual, entre outras tantas qualidades as quais seria incapaz de dizê-las todas.

O falecimento de Iyá Stella fez girar uma polêmica que, apesar de não ser contemporânea, ganhou visibilidade por envolver essa *persona* significativa para história das comunidades de terreiro. Como dito acima, na data de seu falecimento, Iyá Stella se encontrava fora de Salvador, morando junto com sua companheira. O que nos interessa é que no meio deste conflito, o corpo de Iyá Stella estaria fora da cidade de Salvador-BH, longe da família, amigas, filhas de santo, de seus orixás, do seu terreiro, sendo velada como uma *pessoa não iniciada*, sem *nenhum reconhecimento de seu cargo religioso*, considerado o cargo de uma realeza dentro das comunidades afro-ameríndias religiosas, distante da comunidade que liderou durante 43 anos, quase meio século. Nesse momento, seu sobrinho Adriano de Azevedo Santos Filho, *Obá Abiodun*, um dos ministros que compõem a Corte de Xangô do *Opo Afonjá*⁵, começa a tentar solucionar o conflito do enterro, junto com outros integrantes da Corte de Xangô do terreiro. E é o desenrolar desses momentos conflituosos que embarcaram nossas considerações.

Xangô⁶ abre o rito fúnebre

Iyá Stella lutava e era militante ativa das religiões afro-ameríndias desde seus primeiros passos no terreiro que foi também sua casa. A luta contra o racismo religioso e a favor da realização de todos os ritos que compõem a cosmologia do candomblé não

⁵ A Corte de Xangô é um título honorífico que compõe um corpo político. Este corpo, formado por ministros escolhidos por ritos específicos, tem voz de decisão na comunidade à qual pertencem.

⁶ Xangô, para a afroreligiosidade yorubana, é o Orixá, a força da justiça. O rei.

é uma luta recente, tão pouco abafada pelo tempo. Antes dos conflitos começarem a surgir em seu caminho, segundo *informantes do axé*⁷, Iyá Stella já havia declarado, inclusive na presença de testemunhas, as orientações necessárias para a futura ocasião da realização de seu rito fúnebre. Isso porque, na concepção das religiões afro-ameríndias, o evento “morte” é considerado uma mudança de estado, uma alocação de função da iniciada dentro da cosmologia, ou seja, a iniciada transpassa a sua posição hierárquica na presença material e passa, muitas vezes, ao cargo de ancestral.

Diante de tal cenário, surge uma verdadeira batalha, primeiro contra o tempo, depois a legal, pois o corpo estava na posse de sua companheira e tutora, com a qual conviveu durante o período em que esteve fora do terreiro. Começa então um litígio jurídico, entre aquilo que se pode objetivar como um direito familiar e algo que vai mais além, e que perpassa pela concepção de direitos coletivos e laicidade estatal.

No âmbito do direito, baseado nas teorias de Mir Puig (2011), que trata os objetos reais da tutela em suas realidades materiais ou imateriais, a expressão da dimensão social, de forma que sua plenitude represente “uma necessidade social” e condicione “as possibilidades de participação do indivíduo nos sistemas sociais”. O *bem jurídico* radicaria em uma realidade empírica, que seria substrato material do bem jurídico. Para Mir Puig, “o conceito de *bem jurídico* seria a expressão de uma relação dialética de realidade e valor”.

Apesar do conceito de *bem jurídico* ter sido forjado no plano normativo (valorativo), apresenta um referencial material (antológico) conectado à realidade existencial (material ou imaterial). Esse tipo de filtro valorativo seria responsável pela “seleção dos concretos elementos, dados, interesses ou relações extraídas à luz de um determinado momento histórico poderá ensejar em um recurso de tutela penal (subsidiária)”. A concepções de *bens jurídicos*, tutela a concepção do rito fúnebre religioso como um bem jurídico ao ponto de torna-lo digno de uma garantia.

A *laicidade do Estado* é uma questão base para a situação, que apesar de muito bem desenvolvida por autoras como Ariadne Moreira Basílio de Oliveira (2018) , Andréa Letícia Carvalho Guimarães (2018) e Nilo Sérgio Nogueira, ainda tem muito a ser explorada. Laicidade não abarca somente a questão da separação entre o Estado e as religiões, está muito além disso. Na perspectiva jurídica, ela deve garantir a independência e igualdade para todas as religiões, e o Estado, constituído a partir da

⁷ Por respeito à conservação da imagem e do cargo, a pessoa que nos passou a informação, inclusive com provas, pediu para não ser revelada a sua identidade.

Constituição Federal Brasileira de 88, não pode interferir de forma a defender exclusivamente uma das religiões, o dever do Estado é garantir que todas tenham os mesmos direitos, e que a aplicabilidade da lei seja garantida de maneira equânime. Para além disso, falar de laicidade é também e principalmente falar de um reconhecimento de cidadania.

E o corpo, quem tem direito?

A Sociedade Cruz Santa do *Opo Afonjá*, entidade civil, com registro e estatuto, constituída de poderes legais, entra com uma ação para solicitar que o corpo de Mãe Stella seja devolvido ao terreiro para que possam ser prestadas as devidas honrarias e para que possam ser feitos os rituais de sua religião.

Era preciso garantir à comunidade o direito de poder velar, enterrar, e cultuar seu ente, que pelo fato de não estar mais entre os vivos, não poderia solicitar que fosse feito aquilo que preconizou em vida, e que estava sendo impedido por um direito que, embora fosse legalmente válido, não poderia se sobrepor a algo muito maior, e que tinha abrangência e importância sobre a vida de diversas pessoas no país, e mesmo que não o fosse, pois fazia-se necessário garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, que protege o indivíduo não somente em sua existência física, bem como depois dela, vide Capítulo 1 da Constituição Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana não se extingue com a vida e os indivíduos não perdem a personalidade histórica perante as suas comunidades. Principalmente quando se trata do *candomblé*, para as religiões de matrizes africanas, os seus antepassados permanecem aliados à comunidade como forma de proteção da mesma, de modo que, uma vez que tenham morrido fisicamente, ainda vivem e servem a comunidade como forma de proteção espiritual. Portanto, a sua imagem perante a comunidade à qual pertence deve ser preservada e os ritos praticados por essa comunidade devem ser respeitados e seguidos, sob pena de uma vez que não o sejam, a comunidade venha perder a sua identidade ou a tradição, o que é imprescindível para manutenção da unidade do grupo que, no caso em questão, é um patrimônio tombado pelo IPHAN, que reconheceu sua importância para a história e a memória do país.

Em contrapartida, a discussão jurídica perpassa primordialmente pelo Direito de Família, no que tange à tutela do corpo, observando as normas previstas na lei 9.434/97. Após a morte, no entanto, a autorização é exclusiva do cônjuge ou

parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. O Supremo Tribunal de Justiça - mesmo sem qualquer previsão a respeito na legislação brasileira, mas valendo-se da analogia, dos costumes e princípios gerais do direito - institutos previstos no 4º artigo da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgou procedente o pleito judicial que tutela o corpo do morto como respaldado na lei 9.434/97.

Para além da tutela do corpo pertencer à família que, no caso abordado, entrou em conflito quando de um lado teríamos a conjunção dela priorizando um velório sem os devidos ritos da religião à qual Iyá Stella pertence, era uma líder. E do outro lado temos as filhas e o sobrinho, juntamente ao *Ilê Axé Opo Afonja*, casa da qual ela era líder. Apesar deste contexto familiar conflituoso, temos como possível análise os cargos religiosos como representantes/tutores, enquanto atores dignos de reconhecimento jurídico, pelo menos no que tange a responsabilidade e realização dos ritos.

O que aprendemos com o enterro de Iyá Stella?

O rito de passagem para algumas religiões tem tanta importância quanto o nascimento; existe uma mística, uma interação entre a comunidade e seu morto que, no caso do candomblé, passa a integrar o corpo religioso, ancestral e identitário do grupo após a realização dos ritos litúrgicos elencados na tradição do culto. Nas religiões afro-ameríndias, a hierarquia⁸ é exaltada pela cosmologia da transmissão do conhecimento, entre outras características. Portanto, o conhecimento é passado da mais velha para a mais nova⁹. Ao escrever esse texto reflexivo, o primeiro questionamento é sobre qual foi a lição que Iyá Stella nos deixou nesse evento. Observa-se que houve um conflito de vontades entre a companheira de Iyá Stella e sua família de sangue e espiritual, o *Ilê Axé Opo Afonjá*. Para além de herança, o embate inicia-se no enterro de Iyá Stella, onde a parte de sua companheira antecipadamente velou o corpo de Iyá Stella em uma capela longe de seu terreiro e sem seguir os ritos afro-religiosos da comunidade à qual Iyá Stella pertencia e da qual era a Iyálorixá.

⁸ DAMASIO, A. C. S.; AHUALLI, I. F. “Às Mais Velhas”. In: BRASÍLIA: *Revista Calundu*, v.2n.2, 2018 (<http://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/15261>).

⁹ Apesar do respeito à idade cronológica, o tempo de iniciação de uma pessoa é o marcador temporal usado para a construção da cadeia hierárquica nas religiões afro-ameríndias.

O conflito chegou à Justiça Federal Brasileira, que precisou ser provocada para que fosse garantida a realização dos ritos de uma das Iyalorixás mais importantes do século XXI até então. E qual seria a relevância do rito para ser respaldado enquanto objeto jurídico? Na atual conjuntura política social, o reconhecimento jurídico da existência de um *periculum in mora*, correlacionado ao prejuízo que pode causar a “não realização do ritual religioso”, importará no sepultamento da Iyá Stella de Oxossi, medida irreversível, *periculum* este que poria em risco a continuidade dos ritos religiosos da comunidade afro-ameríndia. A não realização do *axexê* (como um rito necessário para dar continuidade à comunidade), caracterizando-se enquanto *periculum in mora*, fortalece a importância dos ritos de nascimento e morte como bases necessárias na cosmologia do candomblé. Sem o *axexê* não há continuidade, sem o nascimento do *Iyáwo* também não.

Qual o *periculum in mora* defendido pela sentença? Uma diversidade de autores caracteriza os ritos afros fúnebres como manutenção necessária para a continuidade da comunidade.¹⁰ A importância dessa categoria tenciona o reconhecimento digno das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana¹¹ em tempos nos quais a política atual mostra-se permissiva à omissão a violências sofridas por esses povos. Há que se dizer que a busca pelo manejo da arbitrariedade jurídica, seja perante o reconhecimento de cidadania individualmente analisada, seja em grupo, perpassa pelas diversas formas de acesso e manejo dos instrumentos jurídicos-estatais. Mas será que essa porta foi aberta para as comunidades tradicionais ou só para Iyá Stella?

Eu acredito em Xangô, pois é um orixá justo e acredito também que um dia viveremos em harmonia porque o negro de terreiro, o negro de axé está tomando o seu lugar de direito, sem pisar em ninguém, se tornando (*sic*) advogados, juízes, publicitários, médicos e músicos, afirmando que a nossa cor e as nossas crenças não nos faz menores. Continuaremos existindo, como seres humanos que somos. Eu acredito em Xangô, eu acredito na Lei de Xangô (Adriano Santos Filho, Obá Abiodun)¹².

¹⁰ Luis Nicolau Pares (2016) caracteriza a necessidade de o rito fúnebre seguir seu preceito como forma de manutenção da vida social em tradições africanas, sendo a falta de sua execução uma quebra na construção identitária de um povo.

¹¹ Definição legalmente reconhecida pelo decreto 6040/10. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)

¹² Em entrevista.

É o fim?

Indivíduos como Mãe Stella não morrem, continuam fazendo história e revoluções, pois para isso não é necessária a presença física diária, basta apenas plantar nos corações humanos ideias e bons pensamentos, pois estas não se apagarão jamais. *Odé Kayodê*, “O Caçador que traz alegria”, deixa como herança de sua passagem pelo *aye* (mundo) a alegria e, como fiel representante de Xangô, o sentimento de justiça que deve se estender a todos que acreditam nela.

Este texto, que tem como proposta proporcionar reflexões sobre o papel do direito dentro das demandas das comunidades tradicionais, é também uma despedida e um agradecimento. *Kabiesi ooo, Oke Arô! Adupé Iyá!*

Referências Bibliográficas

do BRASIL, Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de <http://www.rimodeestudos.com.br>, 2010.

DAMASIO, Ana C. S.; AHUALLI, Iyaromi F. Às Mais Velhas. In: BRASÍLIA, *Revista Calundu*, v.2n.2, 2018 (<http://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/15261>).

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. “Os Terreiros como Espaço da Diferença: Análise sobre as Intervenções” do Estado nas Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. In: *Revista Calundu*, 2(1), 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9601>

_____. “ÈTÓ FÚN ÀWÒN TÓ YÀTÒ”: análise do I Plano nacional de inclusão dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional, 2014.

MALYSSE, Stéphane. "Antropologia da morte: um fato social fatal." _____ (Org.). In: *Opus Corpus. Antropologia das aparências corporais*. Disponível em: <http://incubadora.fapesp.br/sites/opuscorpus/portugues/t11/artigo.html>. Acesso em 1 (2020).

NOGUEIRA, Nilo. S., & NOGUEIRA, Guilherme. D. “A Questão da Laicidade do Estado Brasileiro e as Religiões Afro-brasileiras”. In: *Revista Calundu*, 2(1). 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9544>

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso*. (dissertação) 2017.

_____. (2018). “Um Panorama das Violações e Discriminações às Religiões Afro-brasileiras como Expressão do Racismo Religioso”. In: *Revista Calundu*, 2(1). Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistacalundu.v2i1.9545>

PARÉS, Luis Nicolau. *O Rei, o Pai e a morte: a religião vodum na antiga costa dos escravos na Africa Ocidental*. Editora Companhia das Letras, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.(2)

SIMIÃO, Daniel S. "Sensibilidades jurídicas e respeito às diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste." *Anuário Antropológico II* (2014): 237-260. Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil 6.ed*. Método, 2018.

Recebido em: 10/05/2020

Aceito em: 14/05/2020